



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001741/2001-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.786 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. No dia 15.08.2002, a interessada postulou a homologação da compensação de um débito de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 423.000,00, relativo a agosto de 2002, com um alegado crédito tributário decorrente também de IRRF que, atualizado pela taxa Selic, monta a R\$ 407.360,71.
2. A autora do Parecer Conclusivo nº 133/07 (fls 105 e 106) afirma, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.786 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001741/2001-27

2.1. que a interessada disse deter um crédito de R\$ 365.345,93 do ano-calendário de 2000 correspondente a IRRF sobre rendimentos diversos (fls. 1/26), o qual, *"corrigido até outubro/2001 (planilha de fls. 25)"*, monta ao valor indicado na inicial;

2.2. que não se cogita de restituição ou compensação do IRRF do ano-calendário de 2000, uma vez que estes recolhimentos são considerados antecipação, não se tratando, pois, de pagamentos indevidos ou maiores que os devidos, haja vista que foram recolhidos com base na legislação de regência da matéria e que não há, nos autos, prova de ter havido pagamento indevido ou a maior de tributo;

2.3. que, assim, somente a apuração de imposto de renda negativo na declaração de rendimentos configuraria o indébito fiscal, o qual seria passível de restituição ou de utilização para a compensação de débitos;

2.4. que, de acordo com a declaração retificadora apresentada pela interessada cujo extrato se encontra às fls. 53/83, ela apurou imposto de renda negativo de R\$ 2.827.742,80 (ficha 12A);

2.5. que tal saldo negativo foi apreciado no Parecer Conclusivo nº 66/2007 (fls. 100/103), o qual alicerçou a decisão do titular da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro (DERAT/RJO) de não reconhecer o direito creditório postulado, proferida no processo nº 10070.0016741/2001-41 (fls. 104); e

2.6. que, por isso, propôs àquela autoridade que também não homologasse as compensações objeto das declarações de compensação de fls. 28 e de fls. 1 do processo nº 10070.001029/2003-90 apenso ao presente.

3. Embasado no parecer acima resumido, o titular da DERAT/RJO proferiu o despacho decisório por meio do qual decidiu não homologar as compensações efetuadas (fls. 107).

4. No Parecer Conclusivo nº 66/2007, cujas conclusões serviram de arrimo para o indeferimento do pleito formulado no processo nº 10070.001674/2001-41, informou-se, em resumo:

4.1. que a interessada compensou diversos débitos fiscais de PIS e COFINS com um alegado crédito de R\$ 2.739.440,40 e juntou aos autos daquele processo comprovantes de retenção de IRRF cujos valores pretendia ver restituídos ou compensados;

4.2. que, para a confirmação do crédito alegado, a qual não foi possível somente com os documentos apresentados, foi determinada a realização de diligência para verificar, na sua escrituração, a exatidão das informações prestadas, a contabilização das retenções do imposto e o oferecimento à tributação das receitas financeiras cujo recebimento implicou tais retenções;

4.3. que a diligência constatou que as retenções do imposto se encontravam devidamente escrituradas, mas que parte das respectivas receitas financeiras não foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2000, razão pela qual foram lavrados autos de infração para a exigência dos créditos tributários devidos;

4.4. que, de acordo com a DIPJ do ano-calendário de 2000, a interessada apurou saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 2.827.742,80 naquele ano, o qual constitui o crédito alegado; tal crédito, porém, ficou desprovido de liquidez e certeza, requisitos essenciais ao reconhecimento do direito creditório, depois da lavratura dos autos de infração suscitados pela diligência realizada; e

4.5. que, em face do exposto, não deveriam ser homologadas as compensações efetuadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.786 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001741/2001-27

5. Irresignada com o Despacho Decisório nº 133/2007, do qual foi cientificada 09.08.2007 (fls. 109), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade no dia dez do mês seguinte (fls. 121/127). Depois de historiar os fatos acima relatados, alegou, em síntese:

5.1. que, ao contrário do que se alega nos pareceres citados, o direito creditório em questão não está englobado no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, em discussão nos autos do processo nº 10070.001674/2001-41;

5.2. que, embora conste na respectiva DIPJ um saldo negativo de R\$ 2.827.742,80, o montante de R\$ 361.845,87, correspondente a uma parte do IRRF incidente sobre rendimentos que auferiu naquele ano, não foi computado no cálculo daquele saldo em virtude de escusável lapso;

5.3. que, se tal montante, retido basicamente pelos bancos Banrisul, Safra, Bandeirantes e BIC; pelas empresas Tele Celular 'Sul, Tele Nordeste Celular, Telegoiás e Bardela; pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos; e pelo DNER, tivesse sido computado na apuração do imposto de renda, o seu crédito, representado na DIPJ pelo saldo negativo declarado, seria de R\$ 3.189.588,67;

5.4. que esse valor, contudo, seria reduzido a R\$ 2.818.742,73, em função de ajustes atribuídos a um não explicado "valor aproveitado" (R\$ 369.647,79) e a uma não explicada "diferença desconsiderada" (R\$ 1.198,15) também não computados na apuração do imposto, conforme o demonstrativo apresentado na própria manifestação de inconformidade;

5.5. que, como se vê, "o crédito tributário em foco não está abrangido pelo valor do pedido de restituição que deu origem ao processo nº 10070.001674/2001-41"; a restituição em análise nestes autos representa uma complementação do pedido anterior, o que, por si só, justifica a modificação do despacho decisório ora combatido;

5.6. que a fiscalização não investigou a origem do seu direito creditório; limitou-se a supor que os respectivos valores estariam embutidos no saldo negativo do IRPJ objeto daquele processo;

5.7. que, no entanto, o direito creditório pleiteado nestes autos tem a ver com o IRRF que, por lapso, não foi computado no saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000; e

5.8. que, de acordo com as diversas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que transcreveu, os erros de fato cometidos na declaração de rendimentos não justificam o indeferimento do pedido de restituição.

6. Ao final da manifestação de inconformidade, a interessada postulou a reforma do despacho decisório de fls. 107 e, por conseguinte, a homologação das compensações efetuadas.

A DRJ julgou a **Manifestação de Inconformidade** improcedente e não homologou a compensação pleiteada em acórdão (fls.207 e ss) cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta da comprovação do crédito com o qual foi compensado um débito fiscal impede a homologação expressa da compensação efetuada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.786 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001741/2001-27

Foi juntado por apensação o Pedido de Compensação formulado no processo n. 10070.001029/2003-90, que pleiteia compensação de PIS e COFINS com crédito de IRRF objeto dos presentes autos.

Em **26/06/2009** (sexta), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ (AR fl.454). Ainda irresignado, em **28/07/2009**, interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 457 e ss), através do qual:

- Preliminarmente, alega nulidade do acórdão da DRJ, uma vez que havia nos autos documentos que comprovavam a existência do crédito pleiteado, mas houve manifesta falta de aprofundamento da investigação dos fatos;

- Argumenta que restou demonstrado que o IRRF objeto do pedido de restituição/compensação dos presentes autos não foi aproveitado para compor o saldo negativo do ano-calendário 2000, o qual foi objeto de compensação em processo distinto;

- Declara que a fim de demonstrar que as retenções de IRRF referentes a cada processo não se confundiam, a recorrente apresentou um demonstrativo em sua manifestação de inconformidade, discriminando os valores das retenções e CNPJ's das respectivas fontes pagadoras (doc. 2);

- Acrescenta que a requerente apresentou cópias de todos os informes de rendimentos que comprovam a efetividade das retenções na fonte que ensejaram o pedido de restituição que deu azo ao presente processo; e que tais documentos comprovam que o crédito pleiteado neste processo não se confunde com o objeto dos processos n.s 10070.001674/2001-41 e 10070.000784/2003-57, bem como que a recorrente não considerou em sua DIPJ/2001 a integralidade das retenções na fonte ocorridas no período, tendo sido necessária a apresentação de pedidos de restituição complementares.

- Anexa os informes de rendimentos que instruíram os demais pedidos de restituição, corroborando a alegação de que não há requerimento de restituição em duplicidade (doc. 3);

- Quanto à apresentação dos documentos contábeis que comprovam a contabilização das retenções, o que foi reputado como necessário pela DRJ no v. acórdão recorrido, a recorrente esclarece, como essa questão somente foi levantada pela r. decisão recorrida, que o prazo exíguo para a interposição deste recurso voluntário não lhe permitiu o levantamento de toda esta documentação em tempo hábil, razão pela qual parte dela será apresentada nestes autos posteriormente;

- A parte da documentação já obtida instrui o presente recurso, relacionada aos processos n.s 10070.000784/2003-57 (doc. 4), 10070.001674/2001-41 e 10070.001741/2001-27 (doc. 5);

Por fim, requereu a empresa que o recurso fosse conhecido e provido para declarar a nulidade do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação pleiteados nos presentes autos. Protesta ainda pela posterior juntada de documentos adicionais relativos à comprovação da contabilização das retenções de IRF

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.786 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001741/2001-27

ocorridas no ano-base de 2000, os quais não puderam ser levantados em tempo hábil para instrução deste recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega nulidade da decisão a quo, tendo em vista que teria havido falta de aprofundamento da investigação dos fatos, ou seja, a acusação consiste na suposta falta de exame dos documentos carreados aos autos pela recorrente.

O problema diz respeito à valoração da prova. Cito o entendimento do I. Conselheiro Roberto Silva Junior, que estabelece uma distinção essencial, dentro do processo administrativo, das hipóteses de invalidade, no sentido de que há casos de invalidade cuja consequência é a anulação do ato e o retorno do processo à etapa anterior, para que o ato seja refeito. É o que se dá, por exemplo, com os atos praticados com cerceamento de defesa. Há casos, entretanto, em que a invalidade decorre da má aplicação do direito, do erro na valoração da prova ou na qualificação jurídica do fato. Nessas hipóteses, corrige-se o ato, substituindo-o se for necessário, sem prejuízo à marcha normal do processo, ou seja, sem retroceder à etapa anterior. Estas são as chamadas questões de “mérito”, que se opõem àquelas outras denominadas de “preliminares”.

Na situação em exame, o que se tem é valoração da prova, cujo erro, se acaso existente, não implicará retrocesso à etapa anterior, mas a reforma da decisão recorrida. Portanto, o problema suscitado pela recorrente deve ser tratado como questão de mérito.

É de se observar que a própria Recorrente reconhece que as informações trazidas podiam não estar claras, consoante seguinte trecho do recurso:

Portanto, **ainda que não estivesse claro no caso dos autos que as retenções do IREF "sub judice"** não se confundem com as retenções cuja restituição foi pleiteada em outros processos, deveria ser aplicado o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional. (grifei)

Logo, é uma questão de valoração da prova, e a Turma recorrida entendeu que os documentos trazidos aos autos não demonstravam inequivocamente a existência do direito creditório.

Nesse sentido, há de ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.786 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001741/2001-27

Do Mérito.

Trata o presente processo de pedido de restituição de IRRF, referente ao ano-calendário 2000, cumulado com dois pedidos de compensação, o primeiro constante destes autos às fls.32-33, o segundo, protocolado no processo n. 10070.001029/2003-90, a este apensado.

O pedido de restituição/compensação foi indeferido pela Unidade de Origem (Despacho Decisório fls. 110-113), pois entendeu que o crédito que a empresa alega ser detentora, relativo ao saldo negativo apresentado no ano calendário de 2000, acima citado, já foi objeto de análise no processo nº 10070.001674/2001-41, no qual foi proferido despacho decisório, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 100/104, em que não foi reconhecido o direito creditório pleiteado.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade e procurou esclarecer que o crédito de IRRF objeto dos presentes autos não havia sido utilizado para compor o saldo negativo do ano-calendário 2000; informa que deixou de incluir esses valores por lapso manifesto. Naquela ocasião, apresentou documentos para provar o alegado.

A DRJ julgou a manifestação improcedente sob o fundamento de que não havia nos autos prova da alegação de que uma parte do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos no ano-calendário 2000 não teria sido computada na apuração do IRPJ daquele ano, cujo saldo redundou negativo. E acrescenta que para que restassem comprovados os fatos alegados, seria imprescindível que a interessada juntasse aos autos os comprovantes de toda retenção de imposto sofrida e cópia do seu Diário ou Razão nos quais tivessem sido feitos os respectivos registros contábeis.

Para contrapor as razões da DRJ, a Recorrente declara que apresentou cópias de todos os informes de rendimentos que comprovam a efetividade das retenções na fonte que ensejaram o pedido de restituição que deu azo ao presente processo; e que tais documentos comprovam que o crédito pleiteado neste processo não se confunde com o objeto dos processos n.s 10070.001674/2001-41 e 10070.000784/2003-57, bem como que a recorrente não considerou em sua DIPJ/2001 a integralidade das retenções na fonte ocorridas no período, tendo sido necessária a apresentação de pedidos de restituição complementares. Anexa os informes de rendimentos que instruíram os demais pedidos de restituição, corroborando a alegação de que não há requerimento de restituição em duplicidade (doc. 3). Relata ainda a dificuldade em obter a escrituração contábil dentro do prazo para interposição do recurso, todavia, a parte da documentação já obtida está relacionada aos processos n.s 10070.000784/2003-57 (doc. 4), 10070.001674/2001-41 e 10070.001741/2001-27 (doc. 5). Coloca-se à disposição para juntada de documentos adicionais.

Verifica-se que a Recorrente fez juntar ao presente apelo os seguintes documentos:

- Planilha esclarecendo os valores de IRRF relativos a cada processo e aquilo que foi declarado em DIPJ (fl. 529);
- Planilha com a consolidação das retenções (fls. 532-33);
- Comprovantes de Rendimentos;

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.786 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001741/2001-27

- Cópia do Livro Diário.

Tendo em vista a apresentação desses novos documentos, para contrapor as razões da decisão recorrida, consoante art. 16, §4º, 'c' do Decreto n. 70.235/72, voto por converter o julgamento em diligência para:

- Confirmar o IRRF que compõe o crédito pleiteado no presente processo;
- Verificar se o IRRF objeto deste pedido de restituição não foi utilizado para compor o saldo negativo do ano-calendário 2000;
- Levar em consideração o resultado final do processo 10070.001674/2001-41;
- Verificar se a receita correspondente ao imposto retido foi oferecida à tributação;
- Intimar o contribuinte para trazer documentos adicionais, se entender necessário, mormente no que diz respeito à escrituração contábil das receitas;
- Elaborar relatório conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado, informando o resultado da diligência à Recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite